HABEAS CORPUS Nº 487.519 - SP (2018/0347505-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
IMPETRANTE	:	SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO HILÁRIO DOS SANTOS - SP143157
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	A S DE A (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar impetrado por Sebastião Hilário dos Santos em favor de A. S. de A., sob a alegação de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) ainda não se manifestou acerca do pedido de liminar no HC n. 2275796.52.2018.8.26.0000.

No presente *writ*, o impetrante ressalta que apresentou declaração da própria genitora do menor dando quitação do débito alimentar.

Alega que, no dia 21/12/2018, tentou, durante o plantão judiciário, obter um contramandado de prisão, mas o pedido foi indeferido ante a falta de quitação do débito.

Assim, impetrou o referido *habeas corpus* no TJSP e, em razão da falta de movimentação, juntou a declaração citada, mas o pedido de revogação de prisão foi indeferido sob o fundamento de inexistência de prova do valor exato do débito, cabendo à parte instruir o feito adequadamente, para viabilizar uma análise segura.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela denegação da ordem (fls. 71/75, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O *writ* não comporta acolhimento.

1. Conforme consignou o Ministério Público Federal, não houve o adimplemento das parcelas vencidas após o ajuizamento da execução alimentícia, de forma que se aplica, na hipótese, o enunciado da Súmula 309 do STJ.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto do parecer ministerial (fl. 74, e-STJ):

> Da documentação juntada com a inicial, verifica-se a existência de depósitos feitos na conta-corrente de titularidade da genitora do menor nos meses de fevereiro a julho de 2017 (anteriores, portanto, à propositura da ação de execução); de dezembro de 2017; e de julho, setembro, outubro e dezembro de 2018. Não há como se reconhecer, portanto, do conjunto probatório trazido pelo impetrante, o adimplemento da dívida alimentar – única circunstância efetivamente apta a ensejar a expedição d o pretendido contramandado de prisão.

Outrossim, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, nos termos da Súmula 309/STJ (HC 483.679/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019,

DJe 20/02/2019).

2. Ante o exposto, com amparo no parecer ministerial e no entendimento desta Corte Superior, **denego** a ordem ora pleiteada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator